



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 24ª (VIGESIMA QUARTA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR. Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (13/05/2022), na Sede do IPSSC - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, situado na Rua Vereador Mário Marcolongo, nº 462, Bairro de Jordanésia, Município de Cajamar, Estado de São Paulo, às 09h00min (nove horas), realizou-se a 24ª (vigésima quarta) Reunião extraordinária do Conselho Administrativo em conjunto com o Conselho Fiscal. Presentes os Conselheiros Administrativos: **PATRÍCIA HAMASSAKI DA SILVA** (Presidente do Conselho), **ELCIO SILVA DEL TIO**, conselheiro, **MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA** (Secretário), **VALDEMAR PRADO GOMES**, conselheiro, **MILTON MARQUES DIAS**, membro suplente, ausente justificadamente a conselheira **ALINE MAIA RONCAGLIO** (Vice-Presidente). Presentes os Conselheiros Fiscais: **ANTONIO PADUA DA SILVA** (Presidente do Conselho Fiscal), **FRANCISLETE RIBEIRO PEREIRA LIMA** (Vice Presidente do Conselhos Fiscal). presente o Diretor Executivo Dr. **MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO**. A reunião foi conduzida pela Presidente do Conselho Administrativo, que primeiramente, iniciou-se a conferência dos presentes. Havendo quórum do conselho administrativo para deliberação foi procedida à abertura dos trabalhos para discussão dos assuntos a seguir, no tocante ao Conselho Fiscal, presentes dois membros, não havendo quórum. **Preliminarmente** a Presidente do Conselhos Administrativo, **PATRÍCIA HAMASSAKI DA SILVA**, manifestou sua preocupação com o prolongamento do mandato dos atuais conselheiros, cobrando novamente celeridade para realização da eleição dos conselhos, pois hoje se quer existem suplentes dos atuais conselheiros, referida preocupação já foi pauta de reuniões anteriores. O conselheiro **ELCIO SILVA DEL TIO** ressaltou que são quatro conselheiros eleitos, e atualmente ante as renuncias ocorridas, estão ativos apenas 02 (dois), estando nesta reunião apenas 01 (um) O Conselheiro **ANTONIO PADUA DA SILVA** (Presidente do Conselho Fiscal), ressaltou que alguns conselheiros renunciaram, o que comprometeu a regularidade dos trabalhos do Conselho Fiscal, aliado ainda a pandemia que assolou a humanidade nos últimos anos, afetando a frequência dos conselheiros nas reuniões. Trazida pelo Conselheiro **ANTONIO PADUA DA SILVA** (Presidente do Conselho Fiscal), preocupação com a dificuldade em haver quantidade mínima de inscritos para a eleição dos Conselhos, o conselheiro **ELCIO SILVA DEL TIO**, observou



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO**

que doravante os conselheiros deverão ter nível superior. Ante tais apontamentos, o Diretor Executivo, solicitou manifestação dos Conselhos no tocante a emenda da Lei Complementar 124/2011, prevendo remuneração dos conselheiros. Por **VOTAÇÃO UNANIME** os conselheiros presentes aprovaram o envio de tal emenda. Ato contínuo passou-se a análise da Denúncia de supostas irregularidades no processo administrativo 47/2022, pregão presencial 01/2022, anexas, denúncia e manifestação do Diretor Executivo do Instituto. A Presidente do Conselho Administrativo, **PATRÍCIA HAMASSAKI DA SILVA**, ressaltou o envio do Ofício IPSSC nº 02/2022 C.A. enviando ao Presidente do Conselho Fiscal, e ao Diretor Executivo Dr. **MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO**, cópia da denúncia, para manifestação do mesmo até o início da reunião marcada para 13/05/2022, abertos os trabalhos, foi apresentada a manifestação do Diretor Executivo. A Presidente do Conselho Administrativo **PATRÍCIA HAMASSAKI DA SILVA**, e a Conselheira, **FRANCISLETE RIBEIRO PEREIRA LIMA**, Vice Presidente do Conselho Fiscal, entende que o instrumento legal para apuração dos fatos narrados é a sindicância, cabendo aos conselhos deliberar pela sua abertura. Dada a palavra ao Diretor Executivo Dr. **MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO**, relatou que tomou no dia 06/05/2022 às 09h27min, recebeu documento entregue pelo Fiscal e Suplente de Fiscal, solicitando o cancelamento do feito. Aproximadamente na hora do almoço, tomou conhecimento que a servidora Cibelli Cristina Vieira Miguel Rezaghi, estava notificado os servidores da Autarquia, solicitando providencias no tocante aos atos do Diretor Executivo. Ante ocorrido o Diretor Executivo Dr. **MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO**, informou que já abriu sindicância no dia 06/05/2022, para apurar os fatos, que foi autuado sob o numero 69/2022 o Diretor Executivo Dr. **MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO**, em reunião, entregou ao Conselho Fiscal, cópia do Processo Administrativo nº 047/2022, pregão presencia 01/2022, para na condição de fiscal, analisar os autos, e emitir manifestação sobre a suposta irregularidade apontada. A Presidente do Conselho Administrativo **PATRÍCIA HAMASSAKI DA SILVA**, solicitou o encaminhamento de cópia da manifestação ao Conselho Administrativo. O Conselheiro **ELCIO SILVA DEL TIO**, pediu a palavra para manifesta-se a cerca da denúncia, na condição de fiscal do contrato, a presidente ressaltou que a questão será apurada por meio de sindicância (069/2022), porem, o mesmo pode manifestar-se, devendo sua manifestação constar da ata. O Conselheiro **ELCIO SILVA DEL TIO**, relatou que recebeu



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO**

o processo administrativo licitatório 047/2022, pregão 001/2022, visando assinar o contrato como testemunha, deixa claro que não participou da assinatura do contrato ou do pregão, ressalta que o pregão é público, e que foi convidado a participar, porem não entrará no mérito da questão, devendo tais fatos serem apurados na sindicância. Que após ler o contrato, informa que desconhecia o objeto do contrato, que procurou o diretor de beneficio questionando se não seria mais apropriado que alguém do departamento de beneficio fosse o fiscal do contrato. Neste momento relatou que aguardará a conclusão da sindicância O Diretor Executivo Dr. **MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO**, pediu a palavra para informar que não tem nada a declarar no momento. Não tendo mais o que deliberar foi encerrada a reunião às 10h50m, de cujos trabalhos lavrou-se a presente ATA, que é devidamente assinada pelos membros dos Conselhos.


PATRICIA HAMASSAKI DA SILVA
Presidente do Conselho Administrativo


ANTONIO PADUA DA SILVA
Presidente do Conselho Fiscal


MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA
Secretario Conselho Administrativo


FRANCISLETE RIBEIRO PEREIRA LIMA
Vice Presidente Conselho Fiscal


ELCIO SILVA DEL TIO
Conselheiro Administrativo


VALDEMAR PRADO GOMES
Conselheiro Administrativo



Ofício IPSSC n.º 002/2022 - C.A.

Cajamar, 09 de maio de 2022.

Prezado Diretor,

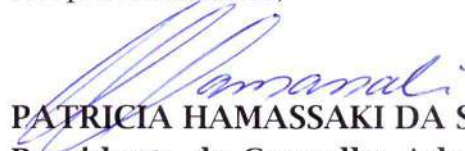
Servimos do presente para encaminhar cópia de denúncia acerca de suposta irregularidade no processo administrativo 47/2022, recebida pelos Conselhos Administrativo e Fiscal. A denúncia foi realizada pela servidora Cibelli Cristina Miguel Rezaghi e versa sobre o pregão presencial 01/2022.

Informamos que foi solicitada reunião extraordinária conjunta pelo Presidente do Conselho Fiscal, agendada para 13/05/2022 às 09h00min.

Ante ao exposto, o convidamos a participar da reunião conjunta em data acima citada.

Colocamo-nos a Vossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,


PATRICIA HAMASSAKI DA SILVA
Presidente do Conselho Administrativo

Ao DIRETOR EXECUTIVO



Dr. MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR - IPSSC
CAJAMAR, SÃO PAULO

C/C

Ao CONSELHO FISCAL

Sr. ANTÔNIO PADUA DA SILVA
PRESIDENTE


10.05.2022




PROSSC

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR

ESTADO DE SÃO PAULO

Aos,
Conselho Administrativo e Conselho Fiscal do IPSSC.

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR

Cajamar, 05 de maio de 2022.

Eu Cibelli Cristina Vieira Miguel Rezaghi, servidora efetiva do IPSSC desde 01/02/2007 como analista previdenciária, venho por meio deste, solicitar providências, referente aos atos do atual Diretor Executivo Marcio Alexandre Lacerda Falcão, referente às irregularidades no Processo IPSSC nº 47/2022, Pregão Presencial 01/2022, realizado em 26/04/2022 no IPSSC, no tocante do que exponho a seguir.

Ocorre que na data de 03/05/2022, soube no dia 26/04/2022, ocorreu o pregão presencial do censo previdenciário no IPSSC, foi quando busquei no site da autarquia o Edital 01/2022, e durante a leitura descobri com espanto, que havia minha indicação como "suplente de fiscal de contrato".

Sendo assim, no dia seguinte, 04/05/2022, em conversa com o primeiro fiscal de contrato indicado, o Sr. Elcio da Silva Del Tio, solicitei vista dos mesmos, no qual faço os apontamentos referente ao processo administrativo nº 47/2022 e ao edital nº 01/2022.

1) Referente aos autos do processo:

Não há documentos no processo que demonstre que na data base de 04/04/2022 haviam vinculados no município nº de 3.277 servidores efetivos/segurados do RPPS. Relatórios de fácil acesso para autarquia e que obedecendo os princípios da administração pública e objetivando a transparência das informações deveriam ter sido juntados ao processo.

Ocorre que para data informada, 04/04/2022, a base apenas teria referência nas folhas do mês 03/2022, (Folhas do servidores efetivos da Prefeitura, Câmara, IPSSC e de inativos do IPSSC) nas quais, a quantidade correta total é de 3.058 servidores/segurados, salvo algum engano.

Em um cálculo simples é possível demonstrar que a diferença de 219 servidores impacta diretamente no custo total da contratação em imediatos R\$ 26.280,00, (considerando a proposta do vencedor do certame no valor global de R\$ 393.240,00), o que "pode" caracterizar um superfaturamento da licitação, que provocaria danos ao patrimônio da administração,

Recebido
Comarca:
06/05/22 10:50



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR

ESTADO DE SÃO PAULO

caracterizado, entre outras situações, por medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas.

*Cálculo Utilizado:

Custo para 3.277 servidores = R\$393.240,00 (valor médio de R\$ 120,00 por servidor)

Custo para 3058 servidores = R\$366.960,00 (diferença **R\$26.280,00**)

Aproveito para salientar que um fato que muito me preocupa é que até a data de **04/05/2022**, não consta nos autos os documentos contábeis exigidos de para uma licitação como "Reserva de Dotação e Empenho Global" aliás os autos nem passaram pela contabilidade, e não há registro no Sistema Contábil 4rSistemas utilizado pela autarquia, conforme conversei com a Técnica Contábil do IPSSC, a Sr^a Neide de Cerqueira, no dia mencionado.

2) Referente ao Edital nº 01/2022:

Fls. 01)

1.1 **"Os documentos referentes ao Credenciamento, Habilitação e os envelopes contendo a Proposta, serão recebidos na Comissão de Licitações – situada no Rua Vereador Mário Marcolongo, nº 462, Jordanésia, Cidade de Cajamar; no dia e hora definidos no Preâmbulo deste Edital."**

Apontamento: A Comissão de Licitações nomeada no IPSSC não esteve presente no pregão e não recebeu em nenhum momento a documentação em epígrafe, não há documentos no processo que demonstrem o contrário.

Fls. 02)

"1.3 Para estimativa dos valores, foram considerados 2.750 servidores ativos, 403 servidores aposentados e 124 pensionistas, totalizando **3.277 segurados (data-base 04/04/2022)**"
"c) Preço Global para a realização dos serviços, em moeda corrente, que deverá ser mensurado com base no quantitativo de 3.277 servidores (data-base 04/04/2022)."

Apontamento: Não há documentação comprobatória da quantidades na instrução do processo e quantidade não condiz com a realidade que seria o nº 3058 servidores/segurados.

Fls.10

"6.3.2. **O horário para autenticação dos documentos pela Equipe de Apoio, nos termos do artigo 32, da Lei Federal 8.666/93, quando necessário, será das 09:00 às 15:00 horas diariamente, até 02 (dois) dias úteis antes da realização da sessão pública.**

Apontamento: O Sr. Marcio Alexandre Lacerda Falcão na qualidade de Diretor Executivo não nomeou nenhum servidor na autarquia como equipe de apoio, não há publicada e menos ainda juntado aos autos portaria de nomeação, a comissão de licitação do IPSSC não protocolou o recebimento de nenhuma documentação, na "Ata de Sessão Pública de Pregão Presencial" às fls. 492, o próprio Diretor Executivo assinou como "Equipe de Apoio do IPSSC" constando também como equipe de apoio o Diretor de Benefícios Marcelo Ribas de Oliveira como membro da Equipe de Apoio, o qual não assinou a ata até a data de 04/05/2022, dia em que tive vista dos autos, friso que não há portaria de nomeação anexa, e que seria bem estranho o próprio Diretor Executivo se nomear membro da equipe de apoio, havendo servidores na autarquia.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR

ESTADO DE SÃO PAULO

O Pregoeiro Sr. Alexander Cassius Clay Lemos de Carvalho, servidor da Prefeitura do Município de Cajamar, apesar de haver nos autos ofício do Diretor Executivo do IPSSC solicitando à Prefeitura, a disponibilidade do servidor para uso de seus trabalhos no pregão, não consta nos autos cópia da portaria de nomeação do pregoeiro, ou da equipe de apoio, nem menção no Edital referência de que seria utilizado pregoeiro de outro órgão.

Na Ata do Conselho Administrativo disponibilizada no site do IPSSC (cópia anexa), está registrado que o Diretor Executivo informou para os conselheiros Patrícia Hamassaki da Silva, Elcio Silva Del Tio e Valdemar Prado que: **"Foi realizado o pregão no dia 26/04/2022, com o apoio da equipe da PMC na pessoa do senhor César"** quando na realidade ele próprio e o Sr. Marcelo Ribas de Oliveira, Diretor de Benefícios e também conselheiro administrativo presente na reunião, fizeram a vez de equipe de apoio na data do certame.

Fls.14

"8.14.2 O atendimento aos requisitos descritos no Anexo I será validado pela Comissão Técnica do IPSSC, que formalizará relatório próprio, que integrará a ata da sessão do pregão.

8.14.3 O não atendimento a qualquer um dos requisitos exigidos pela Comissão Técnica implicará na desclassificação imediata da licitante, sujeitando-a, inclusive, às penalidades previstas neste Edital, chamando a segunda colocada na ordem de classificação do menor preço e assim sucessivamente, até que se atenda os requisitos do Anexo I.

8.14.4 A sessão de apresentação do produto (amostragem) será pública, não cabendo interferência de terceiros, sendo que qualquer questão poderá ser abordada em recurso oportuno."

Apontamento: Não há Portaria de Nomeação da "comissão" em epígrafe, se quer há registro de que existiu tal comissão, não havendo como existir se quer relatório próprio para integrar a ata da sessão do pregão, tornando-se inviável a contratação, por qual motivo os presentes na sessão injustificadamente em ata, abriram mão desse requisito elencado no Edital?

Fls. 17

"11.1. Após a emissão do Termo de Homologação, a licitante vencedora será notificada para assinar o Contrato – Anexo III, observado o prazo de até 3 (três) dias corridos para essa finalidade. O não comparecimento no prazo caracteriza a recusa injustificada do adjudicatário, o que levará à convocação das licitantes remanescentes, em ordem de classificação, para assinatura do contrato nas mesmas condições do primeiro colocado. Além da licitante ser penalizada conforme previsto por este Edital e pela Lei de Licitações. 11.2 A partir da data de assinatura do contrato a CONTRATADA deverá estar apta ao início dos trabalhos, sob pena de aplicação das penalidades dispostas nesse Edital, bem como das penalidades legais cabíveis.

Apontamentos: Na data de 03/05/2022, após saber da minha indicação no Edital para suplente de fiscal de contrato, estando o Sr. Elcio, primeiro fiscal ausente na autarquia, fui ao Jurídico pedir vistas dos autos e do contrato, foi quando a Procuradora Sr.^a Edilene dos Santos Louroza informou que este estava em posse do Diretor Executivo, o mesmo não estava presente na autarquia nesse momento pois estava em uma reunião no banco safra junto com o Diretor Administrativo Milton marques Dias.

No dia seguinte, 04/05/2022 o Sr. Elcio me trouxe os autos para juntos analisarmos, quando o que constatamos foi que o contrato ainda não estava devidamente assinado pelas partes. Nesse momento desceu até a sala de benefícios, minha mesa onde estávamos, se justificando que não havíamos sido informados sobre a incumbência de fiscais tendo em vista que não havia ainda o contrato, mas que **os licitantes recebem tal contrato por e-mail, o assinaram a caneta, retornaram a cópia assinada por e-mail e o Diretor Executivo assinou presencialmente na autarquia**, o que nos causou muito espanto, tirei foto para registrar tal feito, que no nosso humilde conhecimento profissional legal, sem treinamento para fiscais, e não advogados que somos como o então Diretor da



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR

ESTADO DE SÃO PAULO

autarquia, acabamos por entender que foi uma forma arbitrária, fora do prazo determinado no Edital 01/2022 para demonstrar que o contrato foi celebrado .

11.4) A critério exclusivo da CONTRATANTE as **quantidades** especificadas poderão ser acrescidas ou reduzidas, **observando-se o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.**"

Apontamento: O acréscimo de 25% do "**valor**" inicial do contrato, quando se fala em **quantidade** entendo que seria o número de servidores, porém quando se fala em valor passa-se o entendimento de que se trata dos custos, assim considerando o custo inicial de R\$ 393.240,00 para até então os "3277" servidores/segurados, passariam para R\$491.550,00, sendo que o valor global do certame mencionado no Edital na modalidade e objeto item 1.2 é de R\$ 430.000,00.

Fls. 42

15.) Responsabilidade da contratante: (IPSSC)

15.2) **Arcar com os custos de produção e distribuição das peças publicitárias, bem como fornecer os postos de recadastramento**, devendo indicar a localização destes para a licitante contratada para que esta os considere quando da elaboração do projeto de execução.

Fls.52

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A CONTRATANTE deverá disponibilizar no mínimo de 03 (três) postos de atendimento simultâneos durante a execução do recadastramento. Os postos poderão ser itinerantes, operando nos locais e horários em que for constatada maior demanda de recadastramentos presenciais, a ser avaliado pela CONTRATANTE durante a execução do processo."

Apontamentos: Aonde está previsto, planejado, estudado os valores, feito o levantamento prévio dos preços, feita a reserva orçamentária, desses custos e planejado a execução da estrutura dos postos mesmo que o ente municipal ofereça a autarquia os espaços para tal postos de recadastramento?

Tendo em vista os apontamentos e a documentação juntada, solicito com urgência providências para que seja apurada tais irregularidades e se for o caso aplicada as sanções prevista na legislação.

Coloco-me a inteira disposição para esclarecimento de dúvidas, tendo em vista o texto redigido com certa urgência.

Esclareço ainda, que face a não assinatura do contrato na data determinada, como determina o Edital 01 2022, eu como suplente de fiscal de contrato protocolei o pedido do cancelamento, junto ao Diretor Executivo.

Sem mais,

Atenciosamente,

Cibelli Cristina Vieira Miguel Rezaghi
Analista Previdenciário do IPSSC



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ao

Diretor Executivo do IPSSC,
Departamento de Administração e Finanças do IPSSC,
Conselho Administrativo do IPSSC e
Conselho Fiscal do IPSSC

Cajamar, 06 de maio de 2022.


Por meio deste, tendo em vista o termo de homologação/adjudicação do Diretor Executivo, processo administrativo n.º 47/2022, pregão presencial 01/2022, publicado em 27/04/2022, e o não comparecimento da licitante vencedora no prazo determinado no Edital 01/2022, item 11.1, ou seja, 03 dias corridos, caracterizando recusa injustificada do adjudicatário, sendo que na data de 04/05/2022, o primeiro fiscal de contrato Élcio Silva Del Tio e sua suplente Cibelli Cristina Vieira Miguel Rezaghi, tendo vista dos autos na sala de benefícios, constataram que o contrato n.º 06/2022 do Pregão Presencial n.º 01/2022, ainda não estava devidamente assinado pelas partes, momento esse que se dirigiu até eles o Diretor do IPSSC se justificando, dizendo que o contrato foi encaminhado por e-mail, neste mesmo dia, sendo que a empresa assinou à caneta e enviou por e-mail sua via assinada, e o Diretor Executivo, assinou presencialmente na sede da autarquia, registrei tal fato com foto feito por aparelho celular.


Sendo assim, como fiscal de contrato e fiscal suplente, não havendo segunda colocada, solicitamos o cancelamento do feito.

Sem mais,

Atenciosamente,


Elcio Silva Del Tio
Fiscal do Contrato conforme Edital 01/2022


Cibelli Cristina Vieira Miguel Rezagui
Suplente de Fiscal de Contrato conforme Edital 01/2022,


06/05/2022
Milton Marques Dias
Diretor Adm. e Finan.
06-05-2022



NOTIFICAÇÃO

Cajamar/SP, 06 de maio de 2022.

NOTIFICO, para conhecimento dos servidores do Instituto de Previdência Social de Cajamar, que na data de hoje protocolei junto aos Conselhos do IPSSC, a **Solicitação de Providências** referente aos atos do Diretor Executivo no processo administrativo n.º 47/2022, Edital 01/2022 e o pregão referente ao censo previdenciário, nesta oportunidade junto a esta notificação cópia do documento em em epígrafe.

Atenciosamente,

Cibelli Cristina Vieira Miguel Rezaghi
Analista Previdenciário
IPSSC



Cajamar, 13 de maio de 2022.

*Recebi 13/05/22-10:00
Márcio Alexandre Falcão
Secretário de Administração
Conselheiro ADM.*

Referente: Censo Previdenciário

MÁRCIO ALEXANDRE LACERDA FALCÃO, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar que esta subscreve, vem a presença deste Douto Colegiado apresentar sua **RESPOSTA** frente a denúncia proposta por Cibelli Cristina Vieira Miguel Rezaghi, no dia 05 de maio de 2022, concernentes as supostas “irregularidades no Processo IPSSC nº 47/2022, Pregão Presencial 01/2022, realizado em 26/04/2022 no IPSSC”, em razão do que passa a expor.

1 – REFERENTE AOS AUTOS DO PROCESSO.

Após realizar o pregão presencial 01/2022 para contratação e empresa para realização de censo previdenciário, a Autarquia Municipal de Cajamar contratou para consecução dos serviços a empresa Agenda Assessoria pelo valor global do contrato de R\$ 393.240,00 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e quarenta reais).

Através de pesquisa comparativa de preços realizada pelo setor de compras (Sra Joana), fls.123-151, foi exarado parecer jurídico informando que a modalidade de licitação e tipo seria devidamente enquadrada na categoria pregão na modalidade presencial (fls.155-160).

Nessa licitação, o valor final contemplado é **individualizado**, por cadastro de segurado (fls.124), motivo pelo qual o preço ajustado verificado de menor valor se amolda a modalidade de licitação, o que não justifica a alegação de superfaturamento.

Assim, o item nº 1, centra-se o debate na acuidade do número de servidores a serem cadastrados no censo. De acordo com a requerente, “a quantidade correta total é de 3.058 servidores/segurados, salvo algum engano”. As questões atinentes a



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

alegada diferença de 219 servidores que supostamente impactaria diretamente no custo total a contratação em R\$ 26.280,00, além de completamente insubsistentes, não se evidencia qualquer ilegalidade posto que são números meramente estimativos, como já mencionado, **individualizado por cadastro de segurado** (fls.353).

Com relação a denúncia de *“falta de reserva de dotação e empenho global”*, cumpre esclarecer no que tange ao processo da despesa pública há diversas etapas a serem cumpridas para que esta se processe regularmente: dotação, reserva e empenho.

É certo que houve a dotação (fls.153), no valor de R\$ 415.000,00, conforme média dos valores da cotação, o qual recebeu o número 03.01.01.09.122.0080.2174.3.3.90.35.

Com relação ao pré-empenho (reserva) de dotação orçamentaria, sua obrigatoriedade decorre da lei, entretanto a escrituração contábil, apesar de sua utilidade como instrumento de planejamento, a sua escrituração não é de uso obrigatório.

Diversamente do que sustenta a requerente, a escrituração da reserva de empenho é absolutamente desnecessária para amparar suas alegações, eis que não são imprescindíveis ao aperfeiçoamento do serviço a ser prestado, entendimento esposado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: *“Apesar de sua utilidade como instrumento de planejamento, a sua escrituração não é de uso obrigatório”* (doc. anexo).

O mesmo equívoco se repete com relação ao empenho, senão vejamos. No dia 28 de abril, quinta-feira, a empresa contratada assinou o contrato, em sua sede na cidade de Cuiabá-Mato Grosso/MT. A mesma enviou ao Instituto no dia 29 de abril, sexta-feira, às 17h05 (fls.516). No dia 02 de maio de 2022, O comitê de investimentos estava reunido em São Paulo com o Banco Safra. No dia 03 de maio de 2022, foi perquirido ao setor de compras se poderia juntar o contrato ao processo, não possuindo assinatura digital, recendo confirmação que poderia. Neste mesmo dia, foi juntado o contrato no processo administrativo (fls.517-528). Neste mesmo dia foi entregue todo processo de licitação no setor de compras para o Sr Élcio Del Tio para proceder a emissão de pedido o cadastro e depois entregar a Sra Joana. Neste mesmo dia o fiscal de contrato se reuniu com a suplente,



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

no setor de benefícios para ambos analisarem o processo, diferente do alegado pela requerente que afirma que foi no dia 04 de maio de 2022.

No dia 06 de maio de 2022, irresignados, os fiscais do contrato solicitaram cancelamento do contrato utilizando de notificação assinado pela requerente com logo oficial do IPSSC.

Todavia sem razão, senão vejamos.

De acordo com os artigos 60 e ss da Lei 4.320/64 o pagamento de valores pelos entes federativos, em regra, precisa ser precedido de nota de empenho que consiste na reserva de numerário para a quitação de despesa pública comprometida dentro de dotação orçamentária específica, além de efetiva liquidação, que se dá quando o ente publico realiza o controle de entrega da prestação de serviços contratados pela administração.

Nesse sentido, a falta de nota de empenho não afasta a obrigação da Autarquia Municipal de realizar o pagamento devido pela aquisição de serviços quando efetivamente fornecidos pelo particular contratado, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa e ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Com efeito, empenho, segundo a Controladoria Geral da União, conforme artigo publicado na internet no “Portal da Transparência” (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/glossario/DetalheGlossario.asp?letra=e>), pode assim ser definido:

“Empenho: Ato emanado de autoridade competente, que cria para o estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição; a garantia de que existe o credito necessário para a liquidação de um compromisso assumido; é o primeiro estagio da despesa pública”. Fonte: Tesouro Nacional.

Em que pese tenha os requerentes apontado divergência no quantum de servidores a serem cadastrados, faltou-lhes a informação de que a somatória de servidores evidenciado é **meramente estimativa** e que a Autarquia somente efetivamente arcará com as despesas daquele cadastro factual, ou seja por vida.

Assim, não há que se dizer, cabalmente, que tal variação, por si só, configura superfaturamento. Tanto assim que a



inexistência de provas suficientes na denúncia pelos requerentes não permite, de forma segura, dar por configurada explícita ilegalidade.

Fossem estes demonstrar o superfaturamento a que acusa os requerentes, deveria vir o sobrepreço complementado de qualquer outra evidencia razoável que fizesse a acusação crível.

Mesmo porque, tratando-se de preços fixados em processo licitatório a que tiveram acesso outros concorrentes, não poderiam estes vir a ser superfaturados sem que qualquer conluio, fosse entre o acusado e funcionários da Autarquia, fosse entre os participantes da licitação, garantisse-os vencedor.

Contudo, não há na acusação qualquer prova nesse sentido; pretendendo os autores sustentarem o quanto alegado tão somente na estimativa de cadastros a serem realizados, que, ao que se viu, não são conclusivos nesse sentido.

Tanto é que não participaram da denúncia desta licitação qualquer outro concorrente da licitação ou funcionário da Autarquia Pública, que, em conluio com o requerido, pudessem garantir a alegada superfaturação de preços.

Assim, não tendo os acusadores logrado comprovar o suposto superfaturamento, apresentando apenas palavras deve ser a denúncia rejeitada para se dar o regular processamento da licitação.

2 – REFERENTE AO EDITAL Nº 01/2022

Fls.01. *“A comissão de licitação nomeada no IPSSC não esteve presente no pregão e não recebeu em nenhum momento a documentação em epigrafe, não há documentos no processo que demonstre o contrário”.*

Os requerentes não atentaram aos procedimentos do processo licitatório exarados nos autos 047/2022, causando espanto que um deles, o Sr. Élcio Del Tio, **membro do Conselho Administrativo**, bem como nomeado para compor a **comissão de licitação** (fls.164), e ainda **fiscal do contrato** ter



assinado ata na qual renúncia seu direito legal de participar de todo processo licitatório (fls.168), agora, alegar não ter participado do pregão, no mínimo é algo muito contraditório. Entretanto, diferente do alegado, eu compareci no departamento de trabalho dos membros da comissão, Sr. Élcio Del Tio e Carlos, informando que o certame já iria começar.

Em que pese tal argumento, o contexto fático-probatório colide com a denúncia diante de tamanha discrepância, provado nos autos está a presença do presidente da comissão de licitação, Dr Marcelo Ribas de Oliveira, em todo procedimento licitatório (fls.491-492), porém se os demais membros não compareceram, mesmo sendo convocados e ainda mais, em consonância com o **dever legal** estabelecido na Lei 10.520/2002 por mera deliberação pessoal de cada um, isso não justifica a anulação do certame.

Fls. 02. *“Não há documentação comprobatória da quantidade na instrução do processo e quantidade não condiz com a realidade que seria o nº3058 servidores segurados”.*

Conforme noticiado no Edital do pregão, foi estimado o número de 3.277 servidores ativos, inativos e pensionistas (fls.172). Tal quantitativo considerado foi baseado no relatório de arrecadação que mensalmente é enviado pelo Poder Executivo, pelo Legislativo e pela Autarquia Municipal. Ainda, considerando que a municipalidade, através da secretaria da educação vem contratando novos servidores na área educacional, prudente foi considerar um número maior, entretanto, sem deixar de ressaltar que o preço final contemplado é **individualizado, por cadastro de segurado** (fls.124/535), motivo pelo qual o preço ajustado verificado de menor valor se amolda perfeitamente com a modalidade de licitação.

Assim, como no item nº 1, novamente centra-se o debate na acuidade do número de servidores a serem cadastrados no censo. De acordo com a requerente, *“a quantidade correta total é de 3.058 servidores/segurados, salvo algum engano”.* As questões atinentes a alegada diferença de 219 servidores que supostamente impactaria diretamente no custo total a contratação em R\$ 26.280,00, além de completamente insubsistentes, não se evidênciam



qualquer ilegalidade posto que são números meramente estimativos, como já mencionado, **individualizado por cadastro de segurado**.

Fls.10. “O Sr Marcio Alexandre Lacerda Falcão na qualidade de Diretor Executivo não nomeou nenhum servidor na autarquia como equipe de apoio, não há publicada e menos ainda juntado aos autos portaria de nomeação, a comissão de licitação do IPSSC não protocolou recebimento de nenhuma documentação, na ‘Ata de Sessão Pública de Pregão Presencial’ às fls.492, o próprio Diretor Executivo assinou como ‘Equipe de Apoio do IPSSC’ constando também como equipe de apoio o Diretor de Benefícios Marcelo Ribas de Oliveira como membro da Equipe de Apoio, o qual não assinou a ata até a data 04/05/2022, dia em que tive vistas dos autos, friso que na há portaria de nomeação anexa, e que seria bem estranho o próprio Diretor Executivo se nomear membro da equipe de apoio, havendo servidores na autarquia”.

Como se depreende dos autos, as partes envolvidas participaram da licitação na modalidade pregão. Após o encerramento da disputa de lances, havendo somente uma participante, o pregoeiro confirmou o valor proposto e perguntou se haveria negociação de preços, conforme se verifica do histórico de lances – Planilha de Registros e Acompanhamento de Pregão (fls.491-495).

Percebe-se, pois, que a celeuma cinge-se quanto a presença da equipe de apoio no certame, em razão de não ter sido nomeado, o que de fato não aconteceu.

Após acurado exame dos autos e dos dispositivos legais atinentes à matéria, penso não se encontrar presente a infundada alegação de irregularidade, posto que, ainda que tenha a rubrica “equipe de apoio” nas fls.492, eu, assinei na qualidade de **gestor da Autarquia** e responsável pela licitação. Demais disso, a comissão de licitação tinha o dever legal de participar de todo processo licitatório, ao invés de escusar-se sob o manto ilegitimidade ativa (fls.168). Diferentemente do alegado, como se extrai dos autos (fls.491-492), um membro da comissão, o presidente, Dr. Marcelo Ribas de Oliveira, agiu em acordo com o edital e a regra aplicável à espécie ao participar da sessão pública de pregão presencial tanto na qualidade de **presidente**



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO**

da comissão de licitação como de **equipe de apoio**. Ato contínuo, o presidente da comissão, antes mesmo no início do pregão informou que iria chamar os demais componentes da comissão de licitação, entretanto foi avisado pelo Diretor Executivo que já os havia convocado.

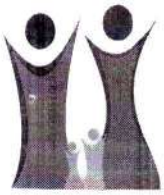
Concernente ao pregoeiro Sr. Alexandre Cassius Clay lemos de Carvalho, a alegada falta de portaria não subsiste, pois nas fls.171, do processo administrativo 047/2022, bem como no Diário Oficial do Município de Cajamar, do dia 08 de abril de 2022, página 03, se encontra o edital de pregão. Em seu introito, o referido Edital assim está escrito:

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR Estado de São Paulo, através de seu (sua) **Pregoeiro (a); nomeado através da Portaria nº 1.755 de 27/04/18**; torna público que se acha aberta, nesta unidade, LICITAÇÃO na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR OFERTA; que será regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002, Portaria nº 363/2021 da Prefeitura de Cajamar; aplicando-se subsidiariamente (no que couberem), as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de julho de 1.993, com alterações posteriores; e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie

A lei é clara ao determinar que a publicação de nomeação do pregoeiro e de sua equipe deve ocorrer antes da realização do certame, e, conforme a legislação atinente ao Pregão Presencial, em especial ao parágrafo 4º do artigo 51 do Diploma Licitatório.

Com efeito, não se vislumbra insustentável alegação. Entretanto, apresentamos neste ato a portaria vigente do servidor público municipal investido de legalidade para proceder o referido ato.

Fls.14. “Não há portaria de Nomeação da ‘comissão’ em epigrafe se quer há registro de que existiu tal comissão, não havendo como existir se quer relatório próprio para integrar a ata da sessão de pregão, tornando-se inviável a contratação, por qual motivo os presentes na sessão, injustificadamente em ata, abriram mão desse requisito elencado no Edital”.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO**

O edital ao se referir a Comissão Técnica do IPSSC, nada mais queria dizer ao se referir a comissão permanente de licitações, membros estes nomeados pela portaria 29, de 06 de abril de 2022. Demais disso, no dia da sessão de pregão, este Diretor Executivo informou os membros da referida comissão do início do certame.

Fls.17. “Na data de 03/05/2022, após saber da minha indicação do Edital para suplente de fiscal do contrato, estando o Sr. Elcio, primeiro fiscal ausente na autarquia, fui ao Jurídico pedir vistas dos autos e do contrato, foi quando a Procuradora Sra Edilene dos Santos Louroza informou que este estava em posse do Diretor Executivo, o mesmo não estava presente na autarquia nesse momento, pois estava em uma reunião no banco safra junto com o Diretor Administrativo Milton Marques Dias.

No dia seguinte, 04/05/2022 o Sr. Elcio me trouxe os autos para juntos analisarmos, quando o que constatamos foi que o contrato ainda não estava devidamente assinado pelas partes. Nesse momento descei até a sala de benefícios, minha mesa onde estávamos, se justificando que não havíamos sido informados sobre a incumbência de fiscais tendo em vista que não havia ainda o contrato, mas que os licitantes recebem tal contrato por e-mail, o assinaram a caneta, retornaram a cópia assinada por e-mail e o Diretor Executivo assinou presencialmente na autarquia, o que nos causou muito espanto, tirei foto para registrar tal feito, que nosso humilde conhecimento profissional legal, sem treinamento para fiscais, e não advogados que somos como o então Diretor da autarquia, acabamos por entender que foi uma forma arbitrária, fora do prazo determinado no Edital 01/2022 para demonstrar que o contrato foi celebrado”.

O conteúdo probatório dos autos não demonstra de forma contundente a verossimilhança do alegado pelos requerentes, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que há equívocos da parte dos requerentes. Cabe salientar que de acordo com o que fora mencionado, no dia 03 de maio de 2022, todo o processo administrativo foi entregue ao Sr Elcio Del Tio e que nestes autos já



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

estava certificado a juntada do contrato com a coleta das devidas assinaturas (fls.515-529).

Para que não paire dúvidas, repetiremos o tramite: às fls.516, foi juntado o e-mail encaminhado pela Autarquia para coleta das assinaturas da empresa vencedora, no dia 28 de abril de 2022; nesta mesma fls.516, porém no dia 29/05/2022, a empresa encaminhou o contrato digitalizado para Autarquia, às 17h05 (sexta-feira); às fls.515, foi juntado contrato assinado pelas partes, dia 03/05/2022; neste dia foi entregue ao Sr Elcio Del Tio que entregou ao requerente para o prosseguimento do cadastro.

11.4) “o acréscimo de 25% do ‘valor’ inicial do contrato, quando se fala em quantidade entendo que seria o numero de servidores, porém quando se fala em valor passa-se o entendimento de que se trata dos custos, assim considerando o custo inicial de R\$ 393.240,00 para até então os ‘3277’ servidores/segurados, passariam para R\$ 491.550,00, sendo que este valor global do certame mencionado no Edital na modalidade e objeto Item 1.2 é de R\$ 430.000,00”

Pois bem, é sabido que em virtude do objeto do contrato, censo previdenciário, e que constantemente a administração pública aumenta e diminui o número de servidores, o edital prevendo a possibilidade de tais acontecimentos estabeleceu no item 11.4, tanto a **majoração** quanto a **diminuição** do valor inicial do contrato. Se por um lado a requerente apenas mencionou a majoração, e se fosse o contrário, fosse diminuído 25% do valor global, estaríamos diante do numerário a menor de R\$ 98.310,00, o que também não seria relevante, considerando que o contrato, como já mencionado, **é por vida, por cadastro de segurado** (fls.124).

Fls.42. “Aonde está prevista, planejado, estudado os valores, feito o levantamento prévio dos preços, feita reserva orçamentaria, desses custos e planejado a execução da estrutura dos postos mesmo que o ente municipal ofereça a autarquia os espaços para tal postos de recadastramento?”



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Por fim, considerando que a Autarquia em razão do princípio da economicidade, quando possível, sempre buscou ajuda dos entes municipais, tanto do Executivo quanto do Legislativo, nesse caso não será diferente, ou seja, solicitaremos junto a estes entes autorizações para usar os espaços públicos bem como seus canais de comunicação.

Tendo em vista as respostas apresentadas a este Douto Colegiado, bem como a documentação juntada, com fulcro na Lei Complementar nº 124/2011, artigo 11, inciso XXI, **REQUEIRO** a autorização para prosseguimento do processo administrativo sindicante nº 69/2022, para apuração de supostas irregularidades.

Coloco-me a disposição do Colegiado para esclarecimentos.

Atenciosamente,


MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCAO
DIRETOR EXECUTIVO